



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003100-60.2021.8.26.0405, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIULIANNA CATARINO FREZZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAULO HENRIQUE MEROLA, CIBELE APARECIDA MEROLA GIUVANETTI e SIMONE REGINA MEROLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003100-60.2021.8.26.0405

Apelante: Giulianna Catarino Frezza

Apelados: Paulo Henrique Merola, Simone Regina Merola e Cibele Aparecida Merola Giuvanetti

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50056)

COMPETÊNCIA – Ação que versa sobre responsabilidade civil de notários e oficiais de registro por falha na prestação dos serviços – Competência preferencial de uma das Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal – Inteligência da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial.

Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição.

Trata-se de apelação interposta por GIULIANNA CATARINO FREZZA (fls. 438/446) contra a r. sentença de fls. 431/435, proferida pelo MM. Juiz da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Danilo Mansano Barioni, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais movida por ela em face de PAULO HENRIQUE MEROLA, SIMONE REGINA MEROLA E CIBELE APARECIDA MEROLA GIUVANETTI.

Sustenta a apelante que a r. sentença comporta reforma. Discorre sobre os fatos, insistindo na existência de dano moral indenizável pela falha reconhecida nos serviços prestados pela oficial de registro responsável pelo cartório, que permitiu a venda do veículo após a revogação da procuração outorgada ao seu tio. Pontua a responsabilidade objetiva pela prestadora de serviço público, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Menciona precedentes. Reputa comprovado o nexo causal para justificar o flagrante erro do serviço notarial, permitida a venda do veículo após a revogação da procuração outorgada. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 451/458, pelo não conhecimento do recurso, pela inovação recursal, e pelo seu não provimento, com pedido de majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

A apelante pretende o recebimento de indenização pelos danos morais suportados em consequência do indevido reconhecimento de firma do seu antigo procurador quando formalizada a venda do veículo objeto dos autos, caracterizada a falha do serviço notarial.

A ação foi originalmente movida em face de IRACEMA BOQUETTI MEROLA, a então titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito de Indianópolis, desta Capital, pelos fatos ocorridos em março de 2018.

Conforme consta às fls. 05 da petição inicial, diz a apelante que *“os cartórios extrajudiciais são organizações administrativas e, portanto, não possuem personalidade jurídica, vê-se que não têm legitimidade para figurar no polo passivo de uma ação indenizatória por falha de seu preposto, razão pela qual a presente ação é proposta em face da pessoa titular do Tabelionato por ocasião dos fatos, que é a ora requerida”*.

Ainda, justificada a pretensão indenizatória às fls. 09: *“No caso em questão, vê-se que a transferência do veículo I/Renault Fluence/Dyn 20A, placas FMN 7755, com a utilização de procuração por instrumento público que já estava revogada causou um enorme transtorno para a autora, a qual foi inclusive conduzida para uma Delegacia de Polícia com seu companheiro na ocasião em que foi buscar seu veículo, sendo sua conduta enquadrada como exercício arbitrário das próprias razões pelo fato de o veículo já estar com comunicação de transferência por erro do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito de Indianópolis – SP, sendo que, na realidade, ela estava somente buscando um veículo de sua propriedade em razão do Sr. Vinicius Negro se recusar a devolver de*

forma amigável”.

Por fim, mais adiante, conclui a apelante seu pedido: *“Portanto, estando evidente a negligência Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito de Indianópolis – SP, é de rigor que a autora seja indenizada pelo valor de seu dano moral sofrido, pois jamais poderia ter havido a utilização de uma procuração que já encontrava com seus poderes revogados”.*

Ocorre que a então responsável pelo cartório não só estava aposentada desde 2019, como noticiado seu falecimento em abril de 2021, razão pela qual foi substituída no polo passivo por seus herdeiros, ora apelados.

O pedido está fundamentado no artigo 22 da Lei nº 8.935/94 e indica a falha na prestação do serviço como ato ilícito da então responsável pelo cartório, a ensejar reparação pelo prejuízo material e moral suportado.

Portanto, a pretensão versa sobre responsabilidade civil de notário e registrador, agente público delegatário de serviços cartoriais.

Diante da extensão da demanda, a matéria não se enquadra na competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privados do Tribunal de Justiça, inserindo-se na competência das 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, nos termos da Resolução nº 623/2013 expedida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (art. 5º, I, I. 33 e I.24): *“Ações e procedimentos relativos a registros públicos;”* e *“Ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado;”*, o que exige redistribuição.

Nesse sentido:

“Competência recursal. Ação indenizatória em razão de suposta falha do serviço notarial. Competência recursal de uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 5º, I.33 e I.29, da Resolução nº 623/2013. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1005324-41.2019.8.26.0566; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2020; Data de Registro: 15/04/2020).

Dessa maneira, pois se trata de critério de organização judiciária com a finalidade de permitir contínua análise sobre a prestação jurisdicional, sua especialização e competência, sem que, para tanto, seja indispensável a lei. Ademais disso, com o importante objetivo de proporcionar distribuição criteriosa de processos.

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino a redistribuição a uma das Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator